



**Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação
Comarca da Capital**

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação da Capital, representada pela Promotora de Justiça que esta subscreve, nos termos dos artigos 127, *caput*; 129, inciso III; ambos da Constituição Federal; 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea “c”, e 212, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a., impetrar, em favor da criança YORHANNA RADASSÁ ARRUDA E SILVA, de 02 anos, residente e domiciliada na Rua Desembargador Pinho, Nº 587, Cruz das Armas, João pessoa – PB.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato ilegal da **Secretário de Educação e Cultura** do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, localizado no Paço Municipal, Praça Pedro Américo, nº 70, Centro, João Pessoa-PB, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

1. Aportou na Promotoria de Defesa da Educação de João Pessoa reclamação formulada pela Senhora Sara Surama Efigênia da Silva quanto à inexistência de vaga para sua filha YORHANNA RADASSÁ ARRUDA E SILVA, de 02 anos, em Creche Municipal próxima a sua residência.

2. Segundo a reclamação, a criança teve descumprido seu direito fundamental à educação infantil, na medida em que lhe foi negada vaga na creche existente próxima a sua residência, qual seja: CREI ADALGISA VIEIRA.

3. 3. Expedido o Ofício N° 727/2012 – P.E. para fins de efetivação da matrícula, a Secretaria de Educação do Município apresentou resposta negando a vaga requisitada, em virtude da inexistência da mesma.

4. Para isso, alegou que a obrigatoriedade do ensino na educação básica deve ser implementado, segundo o Plano Nacional de Educação de forma progressiva até 2016, e em consequência, por determinação do Conselho Municipal de Educação os CREI's municipais não podem extrapolar o número determinado de crianças.

5. Oficiada a SEDEC (Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa) para que, no bojo da Notícia de Fato N° 276/2012 – P.E., apresentasse certidão do recenseamento da população infantil, nos termos do Artigo 5º, I da LDB¹; com o fim de comprovar o atendimento progressivo previsto no PNE. No entanto, a mesma apenas enviou, em sua resposta, dados da população infantil matriculada em suas unidades de ensino, quando a LDB fala em população infantil em geral.

6. Em consequência da recusa da vaga, tornou-se necessária a interposição do presente remédio constitucional, para garantir um direito fundamental violado.

II. DO DIREITO

1. O direito à educação infantil em creches (0 a 03 anos) e em pré-escolas (04 a 05 anos), como parte do direito à educação, é de natureza fundamental. Sua previsão é expressa na Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado, à família e à sociedade a co-responsabilidade pela sua garantia:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

1“Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - **recensear a população em idade escolar** para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;”

Cumpra esclarecer que o presente Artigo da LDB é anterior à obrigatoriedade da educação básica (infantil, fundamental e médio).

qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

2. Disciplinado os mencionados comandos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

3. Por outro lado, a obrigação estatal quanto à educação infantil também se fundamenta no caráter igualmente assistencial que é intrínseco às atividades das creches, especificamente. Em uma cidade com baixíssimo IDH, são diversas as crianças que encontram nos

cuidados e na alimentação das creches a fonte de sua sobrevivência, já que muitas dependem dos serviços prestados nesses recintos para a garantia do seu normal e sadio desenvolvimento físico-psíquico.

4. Ademais, não se pode negar que a permanência da criança na creche viabiliza a atividade laborativa dos pais, possibilitando-lhes obter, de forma digna, o sustento de toda a família, tal como garantido nos Arts. 6º e 7º, XXV, da Constituição Federal².

5. Mas para a concretização dos preceitos legais expostos, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quando da repartição de competências educacionais, atribuíram aos Municípios o encargo de prestar, prioritariamente, a educação infantil das crianças de 0 a 5 anos, conforme como deixa claro a leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (Constituição Federal de 1988).

Art. 11º. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...) **V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas**, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino³ (Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

6. Com efeito, o direito da criança à educação infantil ou, mais precisamente, a uma vaga em creche é norma preceptiva⁴, prerrogativa constitucional indisponível, direito subjetivo

2 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”; “art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” (Constituição Federal, grifo nosso).

3 Grifo nosso.

4 Consoante registram Jorge Miranda e Rui Medeiros, as normas atinentes a direitos, liberdades e garantias (análogos ou não) são sempre normas preceptivas, sejam ou não exequíveis por si mesmas. O legislador ordinário, segundo ensinam os referidos juristas, regulamenta simplesmente as normas constitucionais auto-exequíveis e concretiza as normas não-exequíveis. Mas, embora, ao concretizar, goze de uma relativa liberdade de conformação, esta é bem menor do que relativamente a normas programáticas e, sobretudo, não compreende o poder de apreciação do tempo e das circunstâncias da legiferação. Desde a entrada em vigor das normas constitucionais, ou, se for caso disso, desde o termo do prazo assinado pela Constituição para a feitura da lei, o legislador encontra-se juridicamente obrigado a publicar normas legislativas (cf. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 152-153).

público infantil⁵ de responsabilidade dos Municípios, como vem reconhecendo, pacificamente, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido (STF. RE 464143 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento:15/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma/ Município de Santo André-SP).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 208, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATENDIMENTO DE CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS: DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF. RE 554075 AgR / SC - SANTA CATARINA AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 30/06/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma/Município de Criciúma-SC).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA DE CRIANÇA DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHE E PRÉ-ESCOLAS MUNICIPAIS. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 208, IV, DA CF). I - O Estado tem o dever constitucional de assegurar a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade (art. 208, IV, da CF). II - Agravo regimental improvido. (STF. AI 592075 AgR / SP - SÃO PAULO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/05/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma/Município de Santo André-SP) ⁶.

⁵ A respeito, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), dispõe: **A educação infantil é um direito de toda criança e uma obrigação do Estado (art. 208, IV da Constituição Federal). A criança não está obrigada a frequentar uma instituição de educação infantil, mas sempre que sua família deseje ou necessite, o Poder Público tem o dever de atendê-la** (grifo nosso).

⁶ Grifo nosso.

7. Percebe-se, portanto, que o Município não pode, simplesmente, furtar-se da obrigação constitucional, lançando mão do argumento de superlotação das salas de creches e pré-escolas. Isso porque, caso não haja vaga em creche ou pré-escola próxima da residência, deve o Município matricular e custear a criança na rede regular privada ou conveniada de ensino, tal como entende a jurisprudência pátria a respeito:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO. AGRAVO RETIDO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. **Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas.** 2. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. 3. É descabida a condenação do Município a pagar honorários para a Defensoria Pública, pois não pode ser imposto a um ente público o encargo de subsidiar o funcionamento de outro, ainda que em razão de sucumbência em processo judicial. Agravo retido desprovido e recurso de apelação provido em parte” (TJRS. Apelação Cível Nº 70038524773, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/10/2010)⁷ (grifo nosso).

8. Neste mesmo sentido, o outro argumento suscitado pelo Município de João Pessoa, em sua resposta, é o de que a obrigatoriedade do ensino na educação básica, segundo o Plano Nacional de Educação, deverá ser universalizada proporcionalmente até 2016, e por esta razão há determinação do Conselho Municipal de Educação para que os CREI's possuam um número determinado de crianças.

9. No entanto, a META 1 do PNE dispõe que o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos deve ser universalizado até 2016 e que a oferta de educação infantil deve atender a 50% da população até 3 anos, até 2020. Assim sendo, o atendimento de tais metas só podem ser comprovadas a partir da apresentação de um censo detalhado acerca da população em idade compatível com a educação infantil, censo este que inexistente no Município de João Pessoa, demonstrando a nítida omissão por parte do Poder Executivo Municipal.

10. Logo, conclui-se que recusa da vaga em creche no caso em análise é ato sem

qualquer amparo na lei, que afronta direito fundamental, observando-se, portanto, a patente ilegalidade do ato praticado pela impetrada, que violou direito líquido e certo da criança YORHANNA RADASSÁ ARRUDA E SILVA, de 02 anos, tornando premente a impetração do presente *mandamus*.

III. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

1. A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, *caput*, estabelece que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

2. Por seu turno, o §1º, do mencionado dispositivo legal, dispõe que “Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições”.

3. No caso em análise, além da já demonstrada violação de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, verifica-se que a impetrada se enquadra no conceito de autoridade coatora, na medida em que, na qualidade de secretário de educação e cultura do Município de João Pessoa, pessoa jurídica de direito público interno, tem o dever de promover e incentivar a educação, segundo a Constituição Federal, exercendo pois um serviço público essencial.

4. Dessa forma, conclui-se pelo pleno cabimento do instrumento constitucional do mandado de segurança para garantir a pretensão da criança.

IV. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1. Em seu art. 148, IV, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Isso inclui, por uma interpretação sistemática, os interesses na área da educação, à vista do que estabelecem os arts. 208 e 209, do

mencionado diploma legal⁸.

2. No âmbito estadual, em harmonia com o mencionado dispositivo estatutário, o art.43, I, “c” da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE determina:

“Compete aos Juizes de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital:

I - ao Juiz de Direito da 1.ª Vara: (...)

c) conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou **coletivos** afetos à criança e ao adolescente⁹.

3. Logo, percebe-se, claramente, que a competência para conhecer e julgar o presente mandado de segurança, que versa sobre direito fundamental à educação, cujos titulares são criança, é da Justiça da Infância e da Juventude.

4. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência brasileira, como demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI 8.069/90. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DA ESCOLA PARTICULAR. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO.

– Estando o direito à educação capitulado como essencial ao desenvolvimento do menor, a Vara da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de diretor de Escola, ainda que particular, que nega o fornecimento do histórico escolar por falta de pagamento das mensalidades escolares.(REsp 122.387/RJ, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 144).

⁸ Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; (...). Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

⁹ Grifo nosso.

V. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Por imperativo constitucional, cabe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, *ex vi* do art. 129, III, da Constituição Federal.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, em seu art. 201, IX, confere ao Ministério Público atribuição para impetrar mandado de segurança em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

3. Ademais, a lei menorista, em seu art. 212, § 2º, prevê a utilização da ação mandamental contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica em exercício de atribuições do Poder Público, lesivos a direito líquido e certo previsto na Lei 8.069/90.

4. Por conseguinte, não resta dúvida sobre a legitimidade extraordinária do Órgão Ministerial para impetrar mandado de segurança em defesa do direito fundamental à educação de criança ou adolescente, conforme reconhecem os tribunais brasileiros:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR DE ALUNO. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE PARA A IMPETRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 227 DA CF, 53, CAPUT, E 201, INC. IX, DA LEI Nº 8.069, DE 13/07/90. ESTÁ O MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMADO A IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SEMPRE QUE PERICLITAREM OS DIREITOS INDISPONÍVEIS DE MENORES, ENTRE OS QUAIS SE INCLUI O DIREITO À EDUCAÇÃO, INDISPENSÁVEL AO PLENO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO” . (RESP. 51408/94-RS, QUARTA TURMA, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, J. EM 26.08.1996, PUBLICADO NO DJ DE 18.11.96, P. 44898).

VI. DA MEDIDA LIMINAR

1. A análise do caso concreto torna imperiosa a concessão de medida liminar. Com efeito, a criança YORHANNA RADASSÁ ARRUDA E SILVA, de 02 anos está ameaçada de sofrer lesão irreparável no direito líquido e certo à continuidade de seus estudos, em decorrência do ato ilegal praticado pela impetrada.

2. Por consequência, presentes os pressupostos necessários para a concessão de medida liminar, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requer-se a imediata matrícula da criança YORHANNA RADASSÁ ARRUDA E SILVA, de 02 anos **em creche pública, ou na ausência de vaga pelo número máximo de alunos, nas salas de aula¹⁰, matrícula em creche privada ou conveniada, desde que legalizada, próxima a sua residência**, situada na Rua Desembargador Pinho, Nº 587, Cruz das Armas, João Pessoa – PB. Isso sob pena de **BLOQUEIO DOS VALORES NECESSÁRIOS PARA CUSTEAR A MATRÍCULA E A FREQUÊNCIA DA CRIANÇA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO; SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA NAS PENAS COMINADAS AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELENCADE NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) Seja, em caráter liminar, determinada a imediata matrícula da criança YORHANNA RADASSÁ ARRUDA E SILVA, de 02 anos, **em creche pública, ou na ausência de vaga pelo número máximo de alunos, nas salas de aula¹¹, matrícula em creche privada ou conveniada, desde que legalizada, próxima a sua residência**, situada na Rua Desembargador Pinho, Nº 587, Cruz das Armas, João Pessoa – PB. Isso sob pena de **BLOQUEIO DOS VALORES NECESSÁRIOS PARA CUSTEAR A MATRÍCULA E A FREQUÊNCIA DA CRIANÇA EM INSTITUIÇÃO**

10 Resolução Nº 340/2011, Conselho Estadual de Educação - PB

11 Resolução Nº 340/2011, Conselho Estadual de Educação - PB

**PRIVADA DE ENSINO; SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA
NAS PENAS COMINADAS AO CRIME DE
DESOBEDIÊNCIA ELENCADE NO ARTIGO 330 DO
CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

b) Seja notificada a apontada autoridade coatora, qual seja, o secretário de educação e cultura do Município de João Pessoa, para, querendo, prestar as informações no decênio legal;

c) Seja, ao final, concedida em definitivo a segurança requerida.

d) Na eventualidade de descumprimento à ordem mandamental, em sede preambular (liminar) ou final (sentença), na forma do Artigo 461, § 5º do código de Processo civil, de aplicação subsidiária à espécie, o bloqueio de verba pública em conta bancária do Município, suficiente para o custeio reivindicado da matrícula e da frequência em creche.

Para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA
Promotora de Defesa dos Direitos da Educação

KARLA KAROLINA C. DA NÓBREGA CRUZ
Estagiária